



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

LEI MUNICIPAL Nº 019/GP/97

DE 27 DE JUNHO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vale do Anari, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Vale do Anari, será feito através da política social básica de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Inserir Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestada a Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no nosso Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão, que tem também como atribuição a identificação e localização de pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará do juiz da juventude um profissional da área de ciências jurídicas a fim de promover a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente que não puderem constituir profissional às suas expensas.

Parágrafo Único - O profissional de que trata o artigo anterior poderá ser oriundo do quadro de Assistentes Jurídicos ou Procurador ou ainda ser nomeado para cargo em comissão com a denominação de defensor dos Direitos da Criança e do Adolescente, a critério do Conselho Municipal.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do artigo 4º.

TITULO II

DA POLITICA DO ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a concepção das ações, captação e a aplicação dos recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescente, suas famílias, seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou zona rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

Art. 9º - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

f) Semi-liberdade;

g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) representativas:

I - Os cinco membros representando o Município serão indicados pelos seguintes órgãos:

- Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
- Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;
- Um representante Municipal da Secretaria Municipal de Saúde;
- Um representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

II - A Comunidade será representada por 05 (cinco) entidades sem fins lucrativos, legalmente constituída em atividades no Município sendo:

- Um representante das Igrejas Evangélicas
- Um representante da Igreja Católica;
- Um representante das Associações dos moradores;
- Um representante das Associações de pais e professores;
- Um representante das Associações Rurais;

Art. 11 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão 02 (dois) anos admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.



Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 13 - As entidades do conselho serão regidas por regimento interno por ele elaborado e dirigidas por uma Diretoria composta de: Presidente, Vice Presidente, Secretário e Conselheiros Fiscais, escolhidos entre seus membros.

Art. 14 - As deliberações e atividades de terminadas pelo Conselho, poderão ser implantadas e exercidas por meio de uma Secretaria Executiva, subordinada ao Conselho.

Art. 15 - A Secretaria Executiva, nomeada pelo Conselho constará com instalações, meios materiais e pessoal próprio ou cedido pelo Município, ou ainda por entidades de atendimento.

Art. 16 - O pessoal cedido ao Conselho receberá seus vencimentos ou salários dos respectivos órgãos de origem sem qualquer prejuízo de contagem de origem sem qualquer prejuízo de contagem de tempo, promoção e outras, de suas respectivas carreiras.

Art. 17 - O Conselho poderá, a seu exclusivo critérios e sem caráter obrigatório, estabelecer gratificações a pessoas da Secretaria Executiva, que, de nenhuma forma se incorporarão aos vencimentos dos salários ou vantagens dos funcionários ou empregados e terão caráter eventual, podendo ser suprida a qualquer tempo e em nenhuma hipótese exercerão 30% (trinta) por cento dos vencimentos ou salários básicos.

Art. 18 - O Conselho poderá contratar diretamente ou solicitar ao Município, a contratação de pessoas próprio para suprir as necessidades de seu quadro de pessoal.

Art. 19 - O Conselho terá orçamento próprio e administrará seus recursos financeiros, materiais e de pessoas.



CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Art. 20 - Fica criado o Fundo Municipal ' dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador ' de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho ' dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 21 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários ' próprios do Município ou a ele trans- feridos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo ' Município através de convênios, ou ' por doações ao fundo;
- III - Manter controle escritural das aplica- ções financeiras levadas a efeito no ' Município, nos termos das Resoluções do Conselho de Direito;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos ado- lescentes, nos termos das resoluções ' do Conselho de Direito;
- V - Administrar os recursos específico pa- ra programas de atendimento dos direi- tos da criança e do adolescente, se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

gundo as resoluções do Conselho de Direitos.

Art. 22 - O fundo será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho de Direitos.

Parágrafo Único - Poderá o Executivo fazer dotação orçamentária específica ao Fundo Municipal.

CAPITULO IV

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Art. 24 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 02 anos, os membros e seus respectivos suplentes serão indicados pelos membros do COMAS, e a forma de indicação será definida em regimento interno.

Art. 25 - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 26 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar.

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior à 21 anos;
- III - Ter domicílio e ser eleitor no Município de Vale do Anari à mais de um ano;
- IV - Certificado da conclusão do 1º grau;
- V - Reconhecida experiência no trato com criança atestado por entidades sem fins lucrativos e oficiais.



SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 27 - O exercício efetivo da função de conselheiro constitui servi-lo relevante e estabelece presunção de idoneidade moral assegurando prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 - As atividades do Conselho serão regi das por Regimento Interno por ele mesmo elaborado e dirigido por uma Diretoria composta de Presidente e Secretário, escolhido entre seus membros.

Art. 29 - As reuniões ordinária e extraordinária do Conselho Tutelar, ficarão definidas à critérios do COMAS na formas do Regimento Interno.

Art. 30 - As deliberações e atividades do Conselho Tutelar serão implementadas e exercidas através de uma Secretaria Executiva subordinada ao Secretário do Conselho que funcionará segundo as normas dos artigos 20 e 25.

Art. 31 - A Secretaria Executiva do Conselho Tutelar deverá ser organizada em departamentos especializados, dirigidos obrigatoriamente por profissionais das respectivas áreas, podendo também contar com órgão administrativos de apoio.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 32 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Por condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou desavença;
- II - Exibir conduta pública ou particular inadequada à função;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

- III - Manifestar evidente inadequação ao cargo;
- IV - Deixar de cumprir com zelo a probidade e as tarefas do que for incumbido pelo Conselho;
- V - Deixar de comparecer sem motivo justificado à 04 (quatro) ou mais reuniões do Conselho em cada trimestre legal.

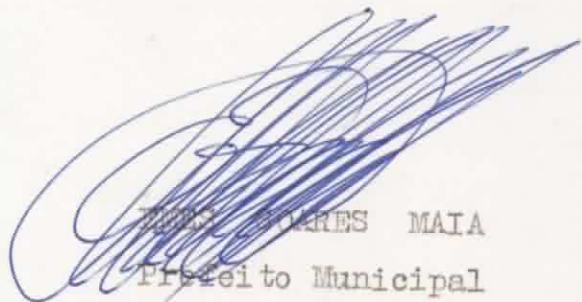
Art. 33 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genros ou nora, além de irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinhos padastro madastra ou entiaada.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação a autoridade judiciária e infância e da juventude, em exercício na comarca.

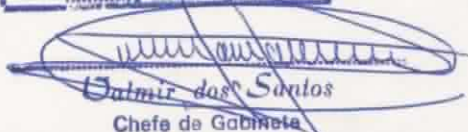
Art. 34 - Esta Lei deverá ser revisada quando completar 02 anos de sua promulgação, com efetiva participação popular.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, aos 27 de junho de 1997.


EDSON SOARES MAIA
Prefeito Municipal

PUBLICADO
EM 27/06/97


Valmir das Santos
Chefe de Gabinete

JUNTOS CONSTRUÍREMOS UM ANARI MELHOR